



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre	130\$
	48\$
	45\$
	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:793 — Abre um crédito destinado à construção de um edifício para os serviços de finanças em Viana do Castelo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:392 — Reforça a verba inscrita no n.º 3) do artigo 1480.º-B, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 10:393 — Estabelece regras a observar uniformemente em todas as estâncias aduaneiras coloniais relativas a mercadorias que estejam nas condições previstas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 541.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e às abandonadas expressamente.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:794 — Autoriza a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, mediante despacho ministerial, a contratar ou assalariar pessoal para a execução dos serviços que não possam ser desempenhados pelo pessoal dos quadros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:793

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinado à construção de um edifício para os serviços de finanças em Viana do Castelo, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para construção do edifício privativo dos serviços de finanças distrital e concelhio na cidade de Viana do Castelo, nos termos do decreto-lei n.º 32:630, de 18 de Janeiro de 1943».

Art. 2.º É anulada a importância de 500.000\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública processará a competente fôlha para lhe ser entregue a im-

portância do crédito de que trata o artigo 1.º d'este decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1480.º-B, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, destinada a «Deslocações de pessoal — Prémios de alistamento, a pagar na metrópole», seja reforçada com 10.000\$, a saírem das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1472.º, n.º 2), alínea a).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 10:393

Tendo em vista a conveniência de, para conciliação dos preceitos do artigo 6.º do decreto n.º 31:981, de 25 de Abril de 1942, que autoriza os governadores das colónias a fazer a requisição de produtos ou mercadorias que se mostrem necessários ao abastecimento público ou ao mais perfeito desenvolvimento da economia da colónia, com as disposições legais anteriores que regulavam a venda das mercadorias mencionadas no artigo 541.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, estabelecer regras a observar uniformemente

em todas as estâncias aduaneiras coloniais: manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º As mercadorias que estejam nas condições previstas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 541.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e as abandonadas expressamente só serão anunciadas para venda em hasta pública quando não seja reconhecida a conveniência do seu aproveitamento nos serviços do Estado ou dos corpos administrativos ou no abastecimento público da colónia.

2.º As disposições do número anterior são ainda applicáveis às mercadorias demoradas além dos prazos legais, às abandonadas e às salvas de naufrágios, se os seus donos ou consignatários as não despacharem para consumo, ou para reexportação quando para tal hajam obtido a devida autorização, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação passada pela competente estância aduaneira.

3.º A notificação de que trata o número anterior poderá ser feita directamente por intimação aos interessados no competente processo ou por meio de bilhete postal ou ainda por edital afixado à porta das estâncias aduaneiras e no *Boletim Oficial*.

4.º As estâncias aduaneiras deverão enviar imediatamente à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, depois de organizado o competente processo, lista detalhada das mercadorias que estejam nas condições de ser vendidas em hasta pública. No caso de existirem mercadorias susceptíveis de deterioração ou derrame a remessa da lista será precedida de comunicação telegráfica.

5.º Quando se trate de óleos minerais ou de qualquer outro produto de composição desconhecida deverão as estâncias aduaneiras colher as amostras nas quantidades reputadas necessárias, as quais serão enviadas imediatamente ao laboratório oficial que fôr designado pelo governador, a fim de ser conhecida a sua applicação.

6.º Os chefes das estâncias aduaneiras tomarão as providências necessárias para evitar a deterioração, inutilização ou derrame das mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º, solicitando para êsse efeito, superiormente, a satisfação dos meios indispensáveis à consecução daqueles fins.

7.º Compete a todas as autoridades, logo que tenham conhecimento da existência de mercadorias arrojadas pelo mar ou achadas, tomar as providências necessárias para a sua guarda e conservação e dar immediato conhecimento do facto à estância aduaneira mais próxima do local onde as mercadorias se encontrem, sendo-lhes expressamente prohibida a sua utilização, qualquer que seja o pretexto invocado.

8.º As mercadorias requisitadas nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 31:981, de 25 de Abril de 1942, quando estejam depositadas em armazéns sob regime aduaneiro ou à guarda das alfândegas em quaisquer locais, serão pagas nas estâncias aduaneiras por ocasião do seu desembaraço fiscal.

9.º No caso de as mercadorias mencionadas no n.º 1.º terem donos conhecidos ser-lhes-ão pagas pelos preços correntes no mercado interno, incumbindo a fixação desses preços à Comissão Reguladora de Importação, nas colónias onde exista êste organismo, e nas outras a uma comissão constituída pela autoridade aduaneira, que presidirá e terá apenas voto de desempate, e por dois peritos, sendo um nomeado por aquela autoridade e outro pela parte interessada. Da mesma forma se procederá em relação às mercadorias mencionadas no n.º 2.º,

quando requisitadas nos termos do decreto referido no número anterior.

10.º A fixação dos preços das mercadorias de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º desta portaria será efectuada por meio de termo que ficará apenso ao processo, o qual será immediatamente notificado aos interessados por qualquer dos meios estabelecidos no n.º 3.º

11.º Das decisões das comissões a que alude o n.º 9.º cabe recurso para o governador, que sôbre elas decidirá no prazo de cinco dias úteis, arbitrando os preços que tiver por conveniente.

12.º As despesas realizadas com o transporte, guarda e conservação das mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º serão contadas nos respectivos processos em rubrica separada, devendo ser liquidadas nos mesmos processos as que digam respeito a mercadorias que hajam sido despachadas pelos seus donos ou consignatários.

13.º As estâncias aduaneiras onde tenham sido organizados processos para venda de mercadorias em hasta pública enviarão mensalmente à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros relações discriminativas das mesmas, feitas em separado, conforme se trate de mercadorias que foram aproveitadas pelos serviços do Estado, pelos corpos administrativos, para abastecimento público ou que hajam sido despachadas pelos seus donos ou consignatários.

14.º Das importâncias entregues às estâncias aduaneiras para pagamento das mercadorias requisitadas serão deduzidos os prémios aos achadores ou salários de salvamento, procedendo-se em harmonia com o disposto no artigo 572.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:794

Tendo em vista as disposições do decreto-lei n.º 32:104, de 25 de Junho de 1942;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, mediante despacho do Ministro da Economia, autorizada a contratar ou assalariar pessoal, por força das verbas inscritas em orçamento para êsse fim, para a execução dos serviços que não possam ser desempenhados pelo pessoal dos quadros.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal contratado serão fixados pelo Ministro da Economia, de acôrdo com o Ministro das Finanças e segundo os princípios estabelecidos no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 14 de Maio de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.